

Exma. Presidente
da Assembleia da República

Vem-me por parte meias
> distanciar do pedido e reportar
a alteração de natureza legislativa,
diagnóstico a presente
representação como petição. —
31.01.2013

A Consideração da
Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

Feu. J. M. J.
31.01.2013

PETIÇÃO N.º 236/XII/2^A

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Gabinete do Presidente da República	
CARRAS	
N.º de Entrada	455531
Entrada em	31/01/2013

Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá, Juiz de Direito a exercer funções no _____, residente na _____, vem nos termos do art. 52º /1 da CRP e da Lei nº 43/90, de 10.VIII (alterada pela Lei nº 6/93, de 1.III) exercer o

DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO, enquanto instrumento de participação política democrática, em defesa dos seus direitos fundamentais e, em particular, em defesa da Constituição e do Estado de Direito Democrático, nos termos e com os seguintes fundamentos.

DOS FUNDAMENTOS DE FACTO DA PETIÇÃO FORMULADA PELA PETICIONÁRIA

1º

Correram termos no Supremo Tribunal de Justiça autos de processo criminal, com o n.º _____, nos quais foi assistente a ora Peticionária e arguido o ex. Inspetor Judicial,

2º

Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>455531</u>
Classificação <u>15.02</u> / /
Data <u>30/01/13</u>

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da J.R., o Sr. J. M. J.
de termo.
Feu. C. L. M.
30/7/2013

18

Autos esses que tiveram a sua origem em queixa apresentada pela agora Peticionária pela prática dos crimes de difamação agravada, abuso de poder e violação de segredo de justiça.

3.º

Consultada a ata do Plenário Ordinário do C.S.M., de 14.11.2011, consta da mesma que foi tomada deliberação com o seguinte teor:

“Relativamente ao facto de nos autos n.º 9/11.9YGLSB que correm termos nos serviços do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo ter sido constituído arguido, foi deliberado, informar o Exmº Sr. Inspetor Judicial que este Conselho Superior da Magistratura não poderá intervir na questão suscitada, uma vez que se trata de matéria não inserida no âmbito das suas competências, não sendo sindicável por este Conselho”

- Cfr., cópia do extrato que se junta como Doc. 1).

4.º

Do extrato acima referido podia a ora Peticionante retirar que: o então inspetor judicial requereu algo ao C.S.M., que tinha que ver com a sua constituição como arguido no proc. n.º 9/11.9YGLSB; que esse algo correspondia a uma qualquer intervenção do C.S.M. naquele processo; que essa intervenção respeitava a matéria não inserida no âmbito das competências do C.S.M., nem por este sindicável.

5.º

A ser verdade que o ex. inspetor judicial havia requerido a intervenção do C.S.M. num processo criminal em curso – intervenção estranha às atribuições deste Órgão –, teríamos que concluir que aquele procurou que o mesmo Órgão condicionasse a autónoma atuação do Ministério Público.

6.º

O que diria tudo sobre a atitude daquele Magistrado Judicial, então nomeado para exercer funções inspetivas, nomeadamente quanto ao respeito que lhe merecem as instituições e quanto à atitude com que litiga.

7.º

Em face do exposto, e porque diretamente interessada – era parte! – no proc. n.º 9/11.9YGLSB, a aqui Peticionária requereu a passagem de cópia do requerimento formulado pelo b no qual o mesmo solicitava a aludida intervenção do C.S.M. (Cfr. Doc. 2).

8.º

Em resposta a esse pedido, o Exmo. Vice-Presidente do C.S.M., em 29 de Fevereiro de 2012, proferiu despacho com o seguinte teor: *“informe-se a Ex.ma Juíza requerente que a deliberação de 14/11/2011 e a que se reporta o extrato constante de fls. 434, teve a ver com uma solicitação formulada pelo Ex.mo Inspetor no processo de inquérito em que era visado, a qual no entender deste Conselho, porque contendente com a estruturação dos serviços do M.P., não foi satisfeita pelas razões ínsitas em tal deliberação”*, tendo a peticionária sido notificada do teor do extrato que já conhecia(Cfr. Doc. 3).

9.º

Nada dizendo quanto ao pedido de cópia do requerimento formulado pela aqui Peticionária.

10.º

Em suma: perante aquele despacho, a Peticionária ficou a saber o que já antes sabia, não lhe sendo facultada a informação pretendida.

11.º

Em face disso e porque não prescindia dos elementos solicitados, a peticionária insistiu pela sua obtenção, em missiva dirigida ao Exmo. Vice-Presidente do C.S.M., com a menção de “Muito Urgente”, requerimento que formulou em 06/03/2011 (Cfr. Doc. 4).

12.º

Tendo sido informada, por e-mail datado de 23.03.2012, que o Exmo Vice-Presidente havia despachado no sentido de remeter os autos, por protocolo, ao Exmo. Presidente (Cfr. Doc. 5).

13.º

Por despacho datado de 11/05/2012, o Exm.º Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura despachou no sentido de que “nada havia a acrescentar ao já decidido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente (Cfr. Doc. 6).

14.º

A Peticionária reclamou deste despacho para o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, que deliberou nos seguintes termos:

*“ Quanto à solicitação de informação, sobre se já existe despacho proferido pelo Exmo. Sr. Presidente, ao pedido de cópia da pretensão formulada pelo Exmo. Sr. . . . , que tinha por objeto um processo crime onde o mesmo é visado e a assistente, a Exma Sra Juiza de Direito aqui requerente, e que terá dado origem ao segmento da deliberação de 14 de Novembro de 2011, foi **deliberado** que deverá a*

12

requerente, querendo, melhor esclarecer a que processo do Conselho Superior da Magistratura se reporta tal pretensão” (Cfr. Doc. 7)..º

15.º

A Peticionária viu-se, deste modo, obrigada a apresentar queixa à CADA, nos termos do art.º 15.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, o que concretizou.

16.º

Este organismo depois de ouvir o CSM que, por deliberação do órgão Plenário de 19 de Junho de 2012, decidiu manter a sua posição (Cfr. Doc. 8), deliberou em 20 de Novembro de 2012, emitir parecer, nos termos do art.º 15.º, n.º 4, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, **em sentido favorável à pretensão da agora Peticionária** (Cfr. Doc. 9).

17.º

Tendo a peticionária informado o CSM do teor desse parecer e que aguardava o prazo legal de 10 dias a que alude o art. 15º/5 da Lei nº 46/2007, que lhe fosse facultado o acesso ao documento cuja recusa motivou a apresentação da queixa (Cfr. Doc. 10), o Plenário do CSM de 11 de Dezembro, deliberou facultar à ora Peticionária, o acesso ao documento (Cfr. Doc. 11), o qual por insistência da Peticionante, lhe veio a ser remetido por correio eletrónico no dia 18 de Dezembro de 2012 (Cfr. Doc. 12).

18.º

E o teor desse requerimento, **que deu entrada no CSM em 12 de Outubro de 2011**, como se previa, fala por si (Cfr. Doc. 13).

19.º

JF.

Na verdade, para além das habituais considerações que aquele ex-inspetor judicial tece sobre a signatária, lê-se no mesmo, na sua derradeira parte, o seguinte:

“(…) b) *Se digne submeter à apreciação do CSM a posição adotada pelo Ministério Público, consistente no fato de constituir arguido um Inspetor Judicial na sequência de processo em que interveio e em que descobriu fatos que põe em causa a idoneidade do participante, sem que ainda se conheça o processo na sua globalidade, sem que se dê previamente a possibilidade ao Inspetor de se pronunciar sobre os fatos participados antes da referida constituição de arguido e sem se ouvir o CSM.*

c) *ousa sugerir que, após tal deliberação, se assim for entendido, se oficie a S^a Ex^a o Senhor Juiz – Conselheiro, Procurador- Geral da República, no sentido de fornecer diretrizes aos Magistrados do Ministério Público para que obstem ao referido em b) e, ainda para que se digne ordenar a suspensão do processo de inquérito instaurado contra o ora requerente até que sejam decididos os processos disciplinares instaurados contra a Senhora Juiz, máxime o que resultou da participação do ora Requerente, onde toda a factualidade será devidamente apurada e a verdade dos fatos será conhecida para que, então, se possa aquilatar com segurança da personalidade da Senhora Juiz e dos intuitos persecutórios subjacentes à sua participação (…)*”.

20.º

Ou seja e em suma: **o então Inspetor Judicial,**
, pretendia que o C.S.M. – órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial – solicitasse ao Exmo. Senhor Procurador-Geral da República – por sinal, Juiz Conselheiro - que

gr.

emitisse diretivas ao Magistrado titular do inquérito criminal onde era visado, para que aquele não fosse constituído arguido e para que fossem suspensos os autos proc. n.º 9/11.9YGLSB até ao trânsito em julgado das decisões a proferir nos processos disciplinares em que a Peticionante era arguida, na sequência de queixas por si protagonizadas.

21.º

Intervenção que escapa, por completo às atribuições do C.S.M.

22.º

Que, a ser como pretendia o , redundaria numa interferência ilegítima e atentatória da autonomia do Ministério Público, consagrada no art.º 219.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

23.º

E que seria levada a cabo à margem de qualquer garantia de processo legal, de transparência, de objetividade.

24.º

Ao arrepio, de resto, dos termos em que o art.º 9.º, do Código de Processo Penal estabelece o princípio da suficiência e prevê as correspondentes exceções.

25.º

Mas tudo isto o , não ignorará, já que é Juiz-Desembargador na

26.º

A Peticionária ignora naturalmente a quem mais o Assistente pediu intervenções, ou a emissão de diretivas.

27.º

Sucedde que o subscritor daquele insólito requerimento, transformou-se num “litigante em massa”, tendo eleito a peticionária como sua “inimiga figadal.

28.º

Essa inimizade figadal resultou do facto da signatária – no âmbito de um processo disciplinar que lhe foi instaurada pelo CSM, da qual aquele ex-inspetor judicial foi instrutor – ter arguido a nulidade da acusação aí deduzida, por esta ter sido proferida sem sequer ouvir a aqui peticionária, por não indicar quaisquer meios de prova e, ainda assim, dar por demonstrada a verbalização de uma expressão alegadamente desrespeitosa proferida pelo telefone.

29.º

E por ter a peticionante deduzido incidente de suspeição contra o instrutor, por ter constado, além do mais, que os autos estavam rasurados, num determinado segmento, precisamente onde de mostrava introduzido um auto de inquirição do participante pelo telefone, diligência cuja realização não constava da acusação originária, que veio a ser anulada.

30.º

Incidente que levou o instrutor a declarar-se, num despacho que proferiu naqueles autos, “inimigo figadal da aqui peticionária.

31.º

Perante isto, o instrutor desse processo disciplinar apresentou duas participações disciplinares contra a petionária, reportando ao CSM, em termos caluniosos o teor de uma conversa particular que manteve com a petionária.

32.º

Tendo sido instaurados à petionária mais dois processos disciplinares, nos quais o CSM, exclusivamente com base nas falsas imputações daquele instrutor, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova, veio a aplicar à petionária – que não tem antecedentes disciplinares e que tem **proposta de classificação de mérito de MUITO BOM** (Cfr. Doc. 14) – em cúmulo jurídico, a pena de suspensão do exercício das funções jurisdicionais pelo período de 240 dias.

33.º

Esta sanção disciplinar foi aplicada à petionária, já depois de queixa apresentada contra o inspetor judicial, que veio a determinar o seu afastamento preventivo das funções inspetivas.

34.º

E já depois do CSM conhecer o teor do insólito requerimento referido no ponto 19.º, bem revelador da personalidade do seu subscritor.

35.º

Ora, no âmbito de um desses processos disciplinares que lhe foram movidos, a aqui petionária, em sua defesa, alegou factos tendentes a descredibilizar o depoimento do participante.

36.º

M

Para prova desses factos, a peticionária arrolou seis testemunhas que vieram a depor nos autos, nos termos que constam do auto cuja cópia se juntará, se vier a ser necessário.

37.º

Factos esses que também fundamentaram uma queixa que a peticionária apresentou no CSM, entrada em 12 de Outubro de 2011 (Cfr. Doc. 15), levando o CSM a deliberar pela instauração de inquérito àquele então inspetor judicial e a suspender preventivamente o mesmo do exercício das funções inspetivas – Cfr. Deliberação do CSM de 14/11/2011 - Doc.1)

38.º

Ainda no decurso do inquérito em que foi visado, aquele ex inspetor judicial não se coibiu de perseguir criminalmente todas as testemunhas que prestaram depoimento naqueles autos de processo disciplinar em que a peticionária foi visada, por forma a condicionar o seu futuro depoimento no inquérito onde era visado.

39.º

Aquele inquérito disciplinar veio a ser convertido em processo disciplinar contra aquele inspetor – P.D. nº 85/2011 - no âmbito do qual veio a ser proposta a aplicação de uma pena de Advertência com Registo e a sanção acessória de perda definitiva da respetiva comissão de serviço, como inspetor judicial (Cfr. Deliberação do Plenário do CSM de 19/06/12 - Cfr. Doc. 8).

40.º

Proposta que, tendo decorrido mais de 30 dias sobre a sua entrada no CSM, não foi ainda homologada, o que poderá ter despoletado a extinção,

por caducidade, do direito de punir – Art.55º/4 e 6 da Lei nº 58/2008 de 9 de Setembro.

41.º

Na decorrência do exposto, aquele ex-inspetor passou a apresentar inúmeras queixas cíveis e criminais contra a peticionária, contra o seu Advogado, contra o Exmo. Bastonário da Ordem dos Advogados, Jornalistas e todas as testemunhas que prestaram depoimento em termos que não lhe eram favoráveis.

42.º

Na verdade, aquele Senhor Juiz Desembargador teve e tem pendentes nos tribunais judiciais portugueses, contra vários visados, mais de 20 ações judiciais, todas elas para defesa da sua honra.

43.º

Ações nas quais persegue os seus inúmeros “inimigos figadais” pelo exercício de direitos de defesa ou de denúncia, pelo cumprimento de deveres de patrocínio ou pelo simples cumprimento do dever de prestar depoimento.

44.º

Nessas ações discutem-se atuações completamente estranhas ao exercício das funções jurisdicionais ou inspetivas daquele Assistente.

45.º

Mas nas quais aquele Sr. Desembargador não se coíbe de invocar a sua condição profissional para efeitos de obter a agravação da conduta dos visados, o empolamento dos pedidos cíveis formulados e a isenção de custas, a que manifestamente não tem direito.

O elenco dessas ações, sem caracter exaustivo, é o seguinte:

- a) Processo Comum Singular n.º 101/01.8TABGC, do 2.º Juízo de Bragança, em que é **ofendido** e arguido César Augusto Nunes Fernandes, em que estava em causa um crime de difamação agravada;
- b) Instrução n.º 162/04.8TABGC, do 1.º Juízo de Bragança, em que é Assistente e arguidos Duarte do Nascimento Rodrigues e Jaime Rodrigues, em que estava em causa o crime de difamação agravada e pedido cível de 7 500, 00 Euros, **no qual o Assistente invocou a isenção de custas**.
- c) Processo Comum Singular n.º 884/06.9TABGC, do 1.º Juízo de Bragança, em que é Assistente e arguidos Jaime Luciano Ribeiro Rodrigues, João Carlos Afonso Rodrigues e Dinis dos Santos Abreu Gorgueira, em que estava em causa o crime de difamação com calúnia agravada e pedido de indemnização cível no valor de 35 000,00 Euros (houve condenação no crime e no pedido cível (25 000,00 Euros);
- d) Processo Comum Singular n.º 773/07.0TABGC, do 1.º Juízo de Bragança, em que é Assistente e arguido **Manuel Fernando Afonso Gonçalves**, em que está em causa o crime de difamação agravado, pedido cível de 5000,00 Euros;
- e) Processo Comum Singular n.º 310/09.1YFLSB do 2º Juízo cível de Bragança, ao qual foram incorporados os Inquéritos do STJ n.º 08/2008 e n.º 157/08.2 TABGC, em que
foi arguido e Assistente, respetivamente, e Amílcar Marcolino de Jesus, denunciante e arguido, respetivamente, em

que estavam em causa os crimes de injúria, difamação, denúncia caluniosa e ameaça, pedido cível 56 000,00 Euros.

- f) Inquérito n.º 166/08.1TABGC pendente nos serviços do M.P. de Bragança, entretanto em fase de julgamento (cujo número de ignora), que é denunciante e denunciado **Manuel Fernando Gonçalves**;
- g) Processo n.º 455/09.8TABGC, pendente em Bragança, em que é denunciante e denunciado Gilberto Henrique Podense;
- h) Processo n.º 457/10.1TABGC, pendente em Bragança, em que é denunciante e denunciado o Ex.mo Presidente da Câmara Municipal de Bragança;
- i) Processo Comum Singular n.º 657/08.4TABGC, onde é denunciado João Baptista, no qual é formulado pedido cível de 37 216,62 Euros, **onde o Assistente procurou obter a devolução da taxa paga com a formulação do pedido cível.**
- j) Inquérito Crime n.º 4914/12.7TDLSB, pendente na Procuradoria Distrital de Lisboa, no qual figura como Assistente , sendo denunciados Amilcar Marcolino de Jesus, António Ribeiro, Diretor do Correio da Manhã Ana Isabel Fonseca, Jornalista do Correio da Manhã; Tânia Laranjo, Jornalista do Correio da Manhã Desconhecidos, onde o Assistente litiga com isenção de custas;
- k) Processo Inquérito n.º 114/12.4TRPRT, pendente nos Serviços do M.P. do Tribunal da Relação de Guimarães, em que é Assistente e denunciados Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá e João Paulo Gonçalves Morgado Ribeiro, estando em causa putativos crimes de difamação agravada, denúncia caluniosa e devassa da via privada, onde está

76.

em causa o exercício do direito de defesa da primeira e o livre exercício do mandato, pelo segundo, **onde o Assistente litiga com isenção e custas.**

- l) Processo comum singular nº 593/11.7PBBGC, pendente no Tribunal Judicial de Bragança, em que é Assistente e arguido João Batista Pereira Rodrigues, estando em causa um putativo crime de difamação agravado, no qual é formulado pedido cível no valor de 50 000, 00 Euros, no qual o Assistente beneficia de isenção de custas.;
- m) Inquérito Crime nº 595/11.3PBBGC, pendente no Tribunal Judicial de Bragança, em que é Assistente e denunciado Manuel Fernando Afonso Gonçalves, estando em causa crimes de difamação agravada, agora em fase de julgamento, no qual o Assistente invoca isenção de custas;
- n) Inquérito Crime nº 594/11.5PBBGC, pendente no Tribunal Judicial de Bragança, em que é Assistente e denunciado Dr. António Guedes de Almeida.
- o) Inquérito crime nº 144/11.3TRPRT, pendente na Procuradoria Distrital de Lisboa, em que é Assistente e denunciados Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá e João Paulo Gonçalves Morgado Ribeiro, seu Advogado, estando em causa crime de difamação agravada e a defesa apresentada no P.D. nº 333/2010, no qual se ignora se o Assistente beneficiará de isenção de custas.
- p) Inquérito crime nº 284/12.1TABGC, pendente na 2ª Secção do DIAP de Lisboa, em que é Assistente e denunciados Amilcar Marcolino de Jesus e Dr. João Ribeiro, estando em causa um putativo crime de denúncia

caluniosa, no qual se ignora se o Assistente beneficiará de isenção de custas.

- q) Inquérito crime nº 134/12.9TABGC, em que é Assistente e denunciado Amilcar Marcolino de Jesus, em que estão em causa crimes de difamação agravada e denuncia caluniosa, processo esse que veio a ser apenso ao Inquérito crime nº 284/12.1TABGC;
- r) Inquérito crime nº 135/12.7TABGC, em que é Assistente e denunciado Amilcar Marcolino de Jesus, em que estão em causa crimes de difamação agravada e denuncia caluniosa, processo esse que veio a ser apenso ao Inquérito crime nº 284/12.1TABGC
- s) Ação Cível nº 704/12.5TVLSB, em que é autor e ré/reconvinte Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá, no qual se formula um pedido indemnizatório de 500 000, 00 Euros, **beneficiando do pedido de isenção de custas;**
- t) Ação Cível nº 568/12.9TVLSB, em que é Autor e réu Dr. António Marinho e Pinto, no qual é formulado um pedido cível de 1 000 000, 00 Euros, com **benefício de isenção de custas;**
- u) Ação Cível nº 1789/09.7BELSB, a correr termos no TCAS, que consubstancia uma de Responsabilidade cível extracontratual contra o Estado por atos praticados pela Exma Procuradora Geral Adjunta, junto do STJ, Dra Adosinda Freitas, relacionados com a constituição do Assistente como arguido no Inquérito nº 8/2008 do STJ (foi a própria que o declarou no processo disciplinar nº 269/2011, quando foi ouvida como testemunha), processo no qual se ignora se foi ou não invocada a isenção e custas.

14

47.º

Acresce que, a peticionária tomou conhecimento de que, no âmbito do Inquérito criminal nº 284/12.1TABGC, em que são denunciados Amilcar Marcolino de Jesus e Dr. João Ribeiro, marido da peticionária, na nota de rodapé nº 5, o Assistente consignou o seguinte: “*O Participante e a sua esposa (reportando-se à aqui peticionária) há-de parar de fazer juízos de valor quanto ao ora participante porque, se o não fizerem, terão muitas vezes de queixar-se que lhe irão engrossar os «cabedais». O corpo no EP, a diminuição do património, em execução, a isso os há-de obrigar*” (Cfr. Doc. 16).

48.º

A menção vertida na nota de rodapé acima transcrita, além de evidenciar a habitual soberba do ex-inspetor judicial e o seu sentimento de impunidade, é de feita de molde a criar na peticionária e nos demais visados naqueles processos o receio fundado de que o simples exercício dos seus direitos de defesa os leve a ser constituídos arguidos, acusados e até mesmo condenados (ao que parece, com penas de prisão!), bem assim como a pagar altas indemnizações que “engrossarão os cabedais” do ali Assistente!

49º

Restando-lhes acreditar que tal não se deva às “diretrizes” pelas quais tanto pugna o Exmo. Senhor Desembargador.

**DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DA PRETENSÃO
FORMULADA PELA PETICIONÁRIA**

50.º

Ora, dos factos atrás reportados e documentalmente provados resulta que, a conduta praticada pelo consubstanciada no teor daquele insólito requerimento dirigido ao CSM, para além de, abstratamente se poder inscrever na esfera de previsão de um delito penal, indiscutivelmente redundava na prática de uma infração disciplinar grave.

51.º

Aliás, muito grave.

52.º

Com efeito, o ex. inspetor Judicial através da conduta vertida naquele insólito requerimento – *num ato de verdadeira corruptela dos valores éticos e deontológicos a que estão subordinados os magistrados judiciais* – procurou evitar a sua constituição como arguido, num processo criminal em que foi visado, bem como o curso normal desse processo criminal,

53.º

Instigando o órgão que o nomeou para o exercício das funções inspetivas – o CSM – para que usasse da sua influência junto do Procurador Geral da república – Juiz Conselheiro, como cuidou de enfatizar – para que este, por sua vez, emitisse “diretrizes” ao Magistrado titular do inquérito onde aquele primeiro era visado, no sentido de obstar àquela constituição como arguido já anunciada nos autos e suspender aqueles autos.

54.º

Não obstante a gravidade desta conduta, vertida em requerimento que deu entrada no CSM, em 12 de Outubro de 2011, nenhum processo

disciplinar foi instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura por causa da referida conduta.

55.º

Sendo certo que o próprio Plenário do CSM tomou contacto com esse requerimento, pois que deliberou sobre o seu teor em 14 de Novembro de 2011, em 8 de Maio de 2012 e em 19 de Junho de 2012.

56.º

E que, apesar das sucessivas pretensões formuladas pela petionária no sentido de tomar contacto com o referido requerimento, foi-lhe impedido esse contacto ao longo de cerca de 10 meses.

57.º

O que impediu petionária de fazer uso do mesmo no processo criminal em curso e de despoletar atempadamente o competente procedimento disciplinar.

58.º

Frustrando definitivamente o exercício da ação disciplinar contra aquele Magistrado, por se mostrar decorrido o prazo a que alude o art. 6º/2 do E.D.T.Q.E.F.P, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, como foi já reconhecido pelo Plenário do CSM, na deliberação do Plenário de 15/01/2012, cuja cópia a petionária juntará quando dela for notificada e se vier a ser necessário.

59.º

Acresce que o CSM, **por deliberação do Plenário de 18 de Outubro de 2011**, graduou o subscritor do requerimento referido no ponto

19.º, em 8.º lugar, para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (Cfr. doc. 17).

60.º

Com efeito, já depois daquele requerimento ter dado entrada no CSM – **12 de Outubro de 2011** – veio aquele subscritor a ser graduado, por **deliberação do Plenário de 18 de Outubro de 2011, em 8º lugar**, no XIII Concurso Curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, aberto pelo aviso nº 20679/2010, publicado no D.R. 2º Série, nº 202, de 18 de Outubro de 2010.

61.º

Ora, se o CSM apreciasse devidamente aquele requerimento, o teor do mesmo poderia deixar de constituir um fator de peso na apreciação da inidoneidade cívica do Requerente para o exercício do cargo a prover - art. 52º, alínea f) da Lei nº 21/85 de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), *a contrario*.

62.º

Pois que, o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais – Cfr., art.º 210.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

63.º

E os respetivos titulares terão de reunir – e reúnem! – particular idoneidade cívica.

64.º

A qual não se compadece com o requerimento dirigido ao CSM, solicitando que o referido órgão Constitucional use da sua influência junto

do Procurador-Geral da República, para interferir no exercício da ação penal.

65.º

Acresce que, ao impedir o acesso da peticionária ao teor daquele requerimento, durante cerca de 10 meses, o CSM prejudicou-a gravemente impedindo-a de fazer uso daquele relevante meio de prova no processo criminal relativamente ao qual eram solicitadas aquelas diretrizes.

66.º

Bem como nos processos disciplinares, criminais e cíveis em que é visada, por iniciativa daquele infrator, como retaliação pelo incidente de recusa e pela denúncia de que o mesmo foi alvo e que determinou a suspensão provisória da comissão de serviço como inspetor judicial, com proposta de cessação definitiva da mesma.

67.º

Por outro lado, os Senhores Juizes Desembargadores, Procuradores Gerais Adjuntos e Juristas de reconhecido mérito, graduados após o subscritor daquele insólito requerimento (isto é, os contra-interessados), não puderam ter acesso ao teor do mesmo, para que pudessem, querendo, no prazo legal, reclamar contra aquela graduação, por vício de violação de lei.

68.º

Assim se consolidando irreversivelmente na ordem jurídica um ato administrativo que, pelos seus efeitos, porá em causa o prestígio das instituições do Estado de Direito Democrático.

69.º

W

Acresce que, apesar do subscritor daquele requerimento já não exercer funções inspetivas na área onde pendem aqueles processos em que é parte, ainda assim continua a procurar suscitar temor reverencial aos juízes titulares dos processos criminais que o mesmo intentou em Bragança contra as testemunhas que, em cumprimento de um dever cívico, prestaram o seu depoimento, em termos que não lhe foram favoráveis.

70.º

Na verdade, o elevado número de ações que o subscritor daquele insólito requerimento despoletou nos tribunais portugueses contra vários cidadãos, é bem elucidativo da sua personalidade altamente controversa, da sua propensão para a litigância e da instrumentalização das suas funções ao serviço dessa litigância.

71.º

Permitindo-se formular pedidos de indemnização milionários (v.g. 1.000.000,00 Euros e 500.000,00 Euros, entre muitos outros), para engrossar o seu património, sem ter de ponderar as consequências económicas de um eventual decaimento, face à isenção de custas que pede e que lhe tem vindo a ser indevidamente atribuída.

72.º

Acresce que nessas ações para defesa da sua honra, o Assistente não se coíbe de instrumentalizar os articulados e o seu depoimento para renovar os sistemáticos atentados contra a honra da aqui petionária, do seu Advogado, das testemunhas que depuseram no processo em que foi visado, do Bastonário da ordem dos Advogados e do Próprio CSM.

73.º

W

Bastando ouvir o teor do depoimento que prestou, na qualidade de Assistente no âmbito do Processo Comum Singular nº 593/11.7PBBGC, gravado no CD, cuja cópia se juntará acaso venha a ser necessário.

74.º

O que manifestamente não se concebe é que o subscritor daquele insólito requerimento possa continuar impunemente a solicitar intervenções e diretrizes nos processos em que é parte, que o CSM ignore a sua nova vertente de “utente crónico da justiça”, mantendo o mesmo em pleno exercício de funções jurisdicionais – sendo certo que se viu obrigado a afastá-lo das funções inspetivas – e, para cúmulo, se prepare para coroar a sua carreira com a promoção ao Supremo Tribunal de Justiça.

75.º

Sendo certo que, no que se refere à Peticionária, escondeu, por dez meses, o teor de um requerimento onde eram solicitadas “diretrizes” num processo criminal na qual a mesma era Assistente, e mantém suspensa a sua proposta da notação – Muito Bom – há quase dois anos.

76.º

Conforme refere José Fontes, *in A Fiscalização Parlamentar do Sistema de Justiça*, Coimbra Editora, 2006, pág. 155, “Os inquéritos parlamentares e as respectivas comissões podem ter como objecto de controlo as actividades de diferentes sistemas de poder, sempre que em causa esteja o interesse público, existam indícios de ilegalidades ou violações de preceitos constitucionais ou legais, em consequência do próprio normativo constitucional previsto no art. 162.º, alínea a), primeira parte, que equaciona a função de controlo conjugando-a com a função de vigilância pelo cumprimento da Constituição e das leis”.

W

Em face do exposto, a peticionária requer a V.a Ex.a, ao abrigo do **Direito Fundamental de Petição**, se digne:

- a) Ponderar da eventual realização de inquérito parlamentar à atuação do Órgão de Governo da Magistratura (CSM) - art. 19.º, n.º 1, al. i) da citada Lei nº 43/90, de 10.VIII;
- b) Dar conhecimento aos grupos parlamentares, para ponderação de alterações legislativas, nomeadamente:

No domínio da composição do CSM: reforço das garantias estatutárias dos respetivos membros, por forma a subtrair aquele órgão a qualquer risco de captura partidária ou corporativa; quanto aos vogais não juízes, deve ser promovida a sua afetação exclusiva e a tempo inteiro, com um regime remuneratório e de incompatibilidades em tudo equiparado ao de juiz conselheiro, bem como o carácter não renovável do respetivo mandato; quanto aos vogais juízes, deve ser promovido o afastamento, o mais completo possível, das associações de magistrados – sindicais ou outras – do processo de designação, bem como um regime de incompatibilidades que impeça a acumulação de funções na direção ou conselho fiscal das referidas associações com o cargo de vogal, presidente, vice-presidente ou secretário do CSM;

No domínio da avaliação do desempenho dos magistrados judiciais: deve ser legalmente prevista a improrrogabilidade das comissões de serviço para o exercício de funções inspetivas; maior objetividade e transparência na nomeação

dos inspetores judiciais, a ter lugar mediante concurso curricular; um rigoroso regime de impedimentos e incompatibilidades para o exercício das funções de inspector judicial, não permitindo o exercício de funções em comarcas nas quais pendam processos em que sejam parte; o carácter público e contraditório do processo de recolha de informações e subsequente classificação; uma maior uniformidade e objetividade de critérios de avaliação, por forma a garantir uma efectiva sindicância recursória;

No domínio da ação disciplinar: definição autónoma dos deveres e ilícitos disciplinares dos magistrados judiciais, a operar por via legislativa, através da consagração de “exemplos padrão”, que permitam a concordância prática dos fins prosseguidos pela acção disciplinar com o princípio da independência dos tribunais e dos juízes e que dispensem a aplicação subsidiária do estatuto disciplinar dos demais trabalhadores que exercem funções públicas; audição obrigatória do arguido antes da dedução de acusação; obrigatoriedade de identificação da pena aplicável no despacho de acusação; expressa proibição de todos os meios de prova ou de obtenção da prova vedados em processo penal, proibindo-se, designadamente, vedando o uso de depoimentos indirectos ou de vozes públicas, bem como de escutas telefónicas ou de dados de tráfego das comunicações fora do âmbito da investigação de “crimes do catálogo”, no âmbito do processo penal; medidas legislativas tendentes a pôr termo à prática conciliar e jurisprudencial no que concerne à suposta “ampla

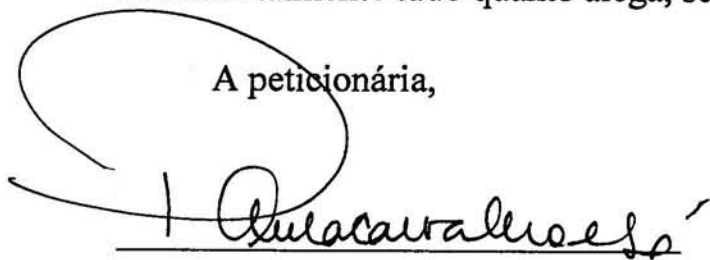
discricionariez” da decisão quanto à escolha e graduação das penas disciplinares – pelo menos as mais graves, que constituem restrições de direitos fundamentais; atribuição ao Supremo Tribunal Administrativo – em detrimento da secção *ad hoc* do STJ – de competência para conhecer da impugnação dos atos do CSM, acompanhada da consagração de um efetivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto e do direito a audiência pública a pedido do visado.

No domínio da legislação sobre custas, deve pôr-se termo à isenção de custas dos Magistrados Judiciais, quando sejam demandantes, pois que o regime em vigor não consegue evitar uma prática judiciária contemporizadora com actuações abusivas – Art. 19º/1 d) da citada Lei nº 43/90, de 10.VIII.

- c) Informar a petionária quais os meios de tutela ao seu dispor, que permitem tornar efetiva a garantia prevista no art. 7º da citada Lei de que não poderá vir a ser perseguida pelo órgão de governo da Magistratura Judicial pelo simples exercício deste direito.

Junta 15 documentos, declarando estar habilitada a provar documentalmente tudo quanto alega, se tal vier a revelar-se necessário.

A petionária,



A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'A. Carvalho', is written over a horizontal line. A large, circular scribble is present above the signature.